



Parecer Jurídico nº 34/2025

Processo Licitatório nº 05/2025.

Termo de Dispensa de Licitação nº 03/2025.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis/não perecíveis) visando a aquisição dos itens fracassados e desertos do Pregão eletrônico nº 001/2025 da Câmara Municipal de Comodoro.

Lei nº 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento de Dispensa de Licitação nº 03/2025, flagrado pela Câmara Municipal de Comodoro/MT, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios que restaram fracassados em recente Pregão Eletrônico (nº 01/2025).

Consta dos autos que o certame resultou fracassado para determinados itens essenciais ao funcionamento da Casa Legislativa, tendo em vista a ausência de propostas válidas ou a desclassificação das existentes. Em razão da urgência na obtenção dos suprimentos e da impossibilidade de se aguardar a realização de nova licitação sem prejuízo à continuidade dos serviços administrativos, cogita-se a contratação direta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No que toca a esta análise, os autos do procedimento, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com a seguinte documentação: I) Termo de dispensa, pág. 001; II) Documento de oficialização da demanda, pág. 002-008; III) Justificativa, pág. 009-021; IV) Termo de Referência, pág. 022-041; V) Planilha Orçamentária, pág. 042-044; VI) Termo de Justificativa de Preços e Pesquisas de preços, pág. 045-101; VII) Indicação da dotação orçamentária, pág. 102; VIII) Autorização, pág. 103; IX) Edital e seus anexos, pág. 104-144; X) Minuta do contrato, pág. 145-156; XI) Portaria de designação dos servidores da Licitação, pág. 157-159, totalizando 160 páginas, com o Encaminhamento Jurídico.

É o relato do essencial.

Passo à análise jurídico-procedimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo ao preceito legal previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Legislativa emite o seguinte parecer, relativo ao procedimento de dispensa em consulta.

A justificativa da contratação foi a seguinte:

“A presente justificativa refere-se à necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, essenciais para o atendimento das atividades rotineiras e institucionais da Câmara Municipal de Comodoro/MT. Os itens destinam-se a suprir as demandas diárias de servidores, colaboradores, parlamentares e do público atendido, bem como a estruturação de reuniões, sessões plenárias, audiências públicas e demais eventos oficiais desta Casa de Leis.

Historicamente, observou-se que a oferta de pequenos lanches, como café, chá e demais alimentos, contribui para o bom desempenho das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

atividades legislativas, especialmente considerando que muitos parlamentares se deslocam longas distâncias — inclusive de áreas rurais — para cumprir seus compromissos institucionais. A experiência de outros órgãos públicos demonstra que a contratação formal por meio de licitação é o procedimento mais adequado para garantir o fornecimento regular desses insumos.

*No entanto, **a tentativa anterior de aquisição por meio do Pregão Eletrônico nº 001/2025 foi parcialmente frustrada, tendo em vista o fracasso e a desistência de alguns itens**, o que comprometeu a conclusão integral do certame e inviabilizou o atendimento completo das demandas inicialmente planejadas.*

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de nova medida administrativa que viabilize a contratação dos itens remanescentes ou não atendidos, garantindo a continuidade dos serviços e o pleno funcionamento das atividades institucionais previstas para o exercício vigente. (...)

Constando, ainda, na justificativa que a contratação visa o perfeito funcionamento, de forma que se atenda a Administração em sua totalidade, garantindo a eficiência e atendimento ao interesse público, tanto para servir seus funcionários, como também aos seus usuários.

Deste modo, s.m.j. ficara consignado no procedimento a **urgência** do fornecimento dos materiais fracassados, que são essenciais para a manutenção das atividades operacionais e administrativas do órgão. Subentende-se, portanto, que **a repetição do pregão para os itens fracassados demandaria tempo adicional que comprometeria o regular funcionamento dos serviços públicos**, estando no expediente, deste modo, a observância à **economia processual** e a **eficiência administrativa**, vez que **a realização de novo certame representaria álea de novo fracasso, gastos administrativos e morosidade injustificáveis.**



2.1. UTILIZAÇÃO DA DISPENSA. ART. 75, III, “a” DA LEI Nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) permite a dispensa de licitação em algumas hipóteses específicas. No caso de itens fracassados (ou seja, quando não há propostas válidas ou os licitantes não atendem aos requisitos do edital), ou itens desertos (ninguém apresentou propostas), a administração pode justificar a contratação direta, desde que haja:

1. **Justificativa da inviabilidade da repetição do certame para o item** (ex: urgência, custo, economia processual, etc.);
2. **Pesquisa de preços** para garantir a contratação com valores compatíveis com o mercado;
3. **Escolha de fornecedor idôneo**, que atenda aos requisitos mínimos;
4. **Motivação formal** do processo, deixando claro que o item foi fracassado e que a contratação direta atende ao interesse público.

No expediente consta o informe de que não acudiram interessados (ou interessados hábeis) em alguns dos itens do Pregão eletrônico nº 01/2025 desta Câmara Municipal. E ainda, extrai-se que sua eventual repetição acarretaria prejuízo ao ente.

O art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de dispensa de licitação nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Portanto, preenchidos os requisitos legais, a Administração Pública poderá contratar diretamente, desde que:

1. A nova contratação mantenha todas as condições da licitação anterior;
2. A licitação anterior tenha ocorrido há menos de um ano;
3. A referida licitação tenha sido fracassada (isto é, não resultou em proposta válida) ou não tenham surgido licitantes interessados.

No presente caso, o processo licitatório frustrado ocorreu recentemente (há menos de 01 mês) e houve a inabilitação ou desclassificação das propostas apresentadas para determinados itens, caracterizando o fracasso parcial do certame, nos termos da alínea “a”.

Segundo informe do departamento de Licitação, apenas houve alteração quanto à quantidade de alguns itens, o que, s.m.j. não altera significativamente as condições da licitação original ou configura uma nova contratação, diferente daquela originalmente pretendida.

A este despeito, Marçal Justen Filho, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 - Editora Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2022 expõe que:

“Não se exige que a totalidade do objeto licitado esteja inexistosa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

para que se aplique o art. 75, III. É suficiente que a contratação direta envolva apenas os itens que restaram sem proposta válida, desde que observadas integralmente as condições do edital anterior e respeitado o prazo legal de um ano.

Esse entendimento evita atrasos e custos adicionais, sendo expressão do princípio da eficiência administrativa.

[...]

Se as alterações de quantidade forem justificadas, proporcionais e não afetarem o objeto principal da contratação, a dispensa pode ser realizada, desde que:

Seja bem motivada no processo administrativo (ex: necessidade superveniente, ajuste à realidade orçamentária ou operacional);

A mudança não prejudique a isonomia e não crie condições que atrairiam novos interessados que antes não participaram;

A contratação seja feita por valor compatível com o de mercado (evitando superfaturamento).”

Corroborar-se com este entendimento Cristiana Fortini & Fabrício Motta, em “Nova Lei de Licitações e Contratos Comentada”, Editora Fórum, 2023:

“A hipótese do art. 75, III, ‘a’, pode ser utilizada de forma fracionada, ou seja, aplicável apenas aos itens específicos que não tiveram sucesso no certame anterior. Tal leitura encontra respaldo na lógica da nova Lei, que busca prestigiar soluções mais céleres e eficientes, sem prejuízo à isonomia.”

Rafael Sérgio de Oliveira reza que “O inciso III do art. 75 admite a dispensa de licitação desde que respeitadas as condições do edital anterior e o prazo de um ano. Essa previsão aplica-se tanto a licitações totalmente desertas ou fracassadas quanto a situações parciais, em que apenas alguns itens não atraíram propostas válidas ou não foram adjudicados.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Assim, a possibilidade de contratação direta por item fracassado é prática comum e encontra respaldo na jurisprudência e doutrina, especialmente quando restar demonstrado que a repetição do certame não é vantajosa ou viável para a Administração.

Destarte, s.m.e., a situação em apreciação se abarca pela hipótese aventada na legislação.

Cumprir destacar, de outro norte, que o procedimento de contratação direta por dispensa exige a devida instrução processual, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devendo constar:

- Documento de formalização da demanda;
- Estimativa atualizada de preços (conforme art. 23);
- Demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Justificativa do preço;
- Parecer jurídico (ora apresentado);
- Documento de aprovação pela autoridade competente.

Adicionalmente, deve-se zelar pelo cumprimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Por oportuno, registre-se que a legislação ampara a dispensa de licitação em razão do valor de serviços e compras quando estes se revelarem ínfimos e os custos advindos do procedimento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

licitatório não indicarem sua realização, frente ao pequeno valor da demanda.

Ressalta-se que, por força do Decreto Federal nº 12.343/2024, os valores relativos às modalidades licitatórias foram atualizados, passando o art. 75, II, da Lei nº 14.133, a exprimir o valor de R\$ 62.725,59 para compras e serviços, que não os de engenharia.

Assim, conforme estimativa representada pelo caderno administrativo, observa-se objetivamente que a contratação pretendida englobar-se-ia na porcentagem máxima regulamentada em lei, ainda que somada ao Pregão nº 01/2025.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Conforme já exposto, com o advento da Lei nº 14.133/2021, ampliou-se a documentação necessária para legitimar a contratação direta, razão pela qual a Câmara Municipal deve se atentar às exigências legais a seguir expostas, nos termos da Resolução nº 01/2024, de 06/02/2024.

3.1. Documentos necessários – Rito Simplificado.

O presente procedimento, nos termos do art. 1º, §2º, III, da Resolução nº 01/2024, seguirá o rito simplificado.

Assim, nos termos do art. 29 da Resolução que regula a matéria, o procedimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 29 (...)

I - documento de formalização de demanda, com o respectivo documento de justificção;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos quais deverá, dentre outros requisitos, atestar a observância aos limites legais que autoriza a adoção do rito eletrônico;*
- III - estimativa de preços, na forma do regulamento específico;*
- IV - demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;*
- V - autorização da autoridade competente;*
- VI - Documentos de habilitação e proposta ofertada pelo fornecedor;*
- VII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;*
- VIII - publicação oficial do ato de ratificação; (...)"*

Nesse sentido, compete ao órgão gestor certificar que o procedimento contém toda a documentação prevista no art. 29 da Resolução nº 01/2024.

Ressalta-se que nas contratações pelo rito simplificado o Estudo Técnico Preliminar é dispensado, conforme previsão do §1º, art. 29, da mesma Resolução Cameral.

3.1.1 Estimativa de preços.

Fato é que o agente público está obrigado a demonstrar, por todos os meios possíveis e idôneos, que o preço cobrado pelo fornecedor escolhido é razoável. Isso, porquanto, a realização de pesquisas de mercado na fase interna da licitação também alcança as dispensas e inexigibilidades.

Essa é a linha seguida pelo TCE/MT na Resolução de Consulta n. 20/2016-TP, verbis:

“TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei).**

Quanto a esse aspecto, a Resolução nº 03/2024 regula os procedimentos básicos para a realização de pesquisas de preços. Assim, o órgão demandante deve certificar que observou as diretrizes dispostas na referida resolução, especialmente os arts. 4º e 11, os quais dispõem:

“Art. 4º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de cumprimento ao disposto pelo parágrafo anterior, o servidor responsável deverá apresentar justificativa expressa com os respectivos documentos de comprovação, os quais serão juntados no processo administrativo de contratação.

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

Nessa sistemática, recomenda-se a verificação de conferência se a pesquisa de preços encartada aos autos retrata o preço de mercado. A princípio, extrai-se dos fôlios administrativos pesquisas com potenciais fornecedores, bem como utilização da ferramenta Radar, do Tribunal de Contas Estadual, o que segue a orientação mínima desta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Procuradoria.

3.1.2. Outras documentações.

Importa consignar que, independentemente da contratação direta dos serviços, deve constar nos autos a prova de regularidade fiscal e trabalhista.

3.1.3. Publicação.

Acerca da publicação do procedimento em apreço, elucido que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, reza que:

*“Art. 94. A **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade”. (grifei).

E, ainda, destaco a devida observância ao disposto pelo Parágrafo Único do art. 72 da indigitada Lei, o qual expõe que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**”, sendo estes os acares nesta senda.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Repise-se, portanto, que a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância aos Princípios que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Importa destacar, por fim, que se deve observar o todo contido na Resolução nº 01/2024 quanto ao procedimento em voga, em especial, a instrução delineada no art. 29 e seguintes para o adequado e legítimo rito.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se, salvo melhor juízo, a obediência às regras insculpidas pela Lei 14.133/2021, notadamente quanto ao procedimento (requisitos documentais), e a fundamentação, de análise e atribuição da Administração, quanto à dispensa de licitação, razão pela qual esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à pretensão, desde que observada às seguintes recomendações:

Recomenda-se:

a. O ajuste do fundamento legal do procedimento, considerando-se como o adequado (s.m.j.) o inciso III, “a”, do art. 75, da Lei 14.133/2021;

b. A verificação e eventual ajustagem quanto ao prazo de entrega dos itens, vez que há dois prazos divergentes no caderno procedimental: 05 (cinco) dias e 15 (quinze) dias;

c. A adequação do item “7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” da minuta do Edital, o qual menciona objeto discrepante (software) ao Termo de Referência em voga (pág. 108) e dos demais documentos que se façam necessários a este despeito;

d. A certificação de que o procedimento contém toda a documentação prevista no art. 29 da Resolução nº 01/2024, nos moldes



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

do item 3.1 deste Parecer;

e. A inclusão de tantos quantos documentos comprovem a proporcionalidade entre o preço ora contratado com a Câmara Municipal de Comodoro/MT, nos moldes do item 3.1.1. deste parecer e Resolução nº 03/2024.

f. Atenham-se às orientações dos itens 3.1.3, respectivas à publicação necessária para validação da dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j. À apreciação superior.

Comodoro MT, 22 de maio de 2025.

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa